



RELATÓRIO

Apreciação da legalidade das receitas e despesas e da regularidade das contas da campanha eleitoral das candidaturas apresentadas à eleição da Assembleia da República de 17 de Março de 2002

1. Prazo de apresentação e partidos/coligações candidatos

No prazo de 90 dias a partir da proclamação oficial dos resultados, as candidaturas à eleição para a Assembleia da República, realizada a 17 de Março de 2002, estavam obrigadas a prestar à Comissão Nacional de Eleições contas discriminadas das respectivas campanhas eleitorais (artigo 22º, nº 1, da Lei 56/98, de 18 de Agosto).

Tendo os resultados da eleição sido publicados no Diário da República, I Série-A, de 2 de Abril de 2002, distribuído a 4 de Abril (conforme informação da INCM), o prazo para a prestação das contas terminou a 3 de Julho de 2002.

No cumprimento do referido preceito, todas as candidaturas à eleição da Assembleia da República **entregaram as respectivas contas da campanha dentro do prazo legal**, quais sejam:

- Bloco de Esquerda (BE)
- Coligação Democrática Unitária (CDU)
- Coligação BE-UDP (Madeira)
- Movimento o Partido da Terra (MPT)
- Partido Comunista dos Trabalhadores Portugueses (PCTP/MRPP)
- Partido Humanista (PH)
- Partido Nacional Renovador (PNR)
- Partido Operário de Unidade Socialista (POUS)
- Partido Popular (CDS-PP)
- Partido Popular Monárquico (PPM)
- Partido Social Democrata (PPD/PSD)
- Partido Socialista (PS)

2. Competência da CNE e procedimentos adoptados

Em cumprimento do disposto no artigo 23º da referida Lei 56/98, a Comissão Nacional de Eleições procedeu à verificação da legalidade das receitas e despesas e da regularidade das contas da campanha para a eleição da Assembleia da República, tendo, para o efeito, contratado uma Sociedade de Revisores Oficiais de Contas (Oliveira Rego & Associados), ao abrigo do disposto no nº 4 do mencionado preceito.

Com a Lei 56/98 e, posteriormente, com as alterações efectuadas em 2000 e 2001, assistiu-se a um processo evolutivo que acentuou progressivamente a actuação da CNE, a par da previsão de novas imposições às candidaturas, com o objectivo fundamental de reforço da transparência das contas da campanha.

Contudo, no âmbito da função que lhe é cometida (circunscrita à apreciação da legalidade das receitas e despesas e à regularidade das contas), a Comissão verifica, meramente, a conformidade das contas e documentos apresentados, ou da falta deles, com as exigências que a lei impõe às candidaturas e, conseqüentemente, efectiva as responsabilidades por infracções cometidas.

A auditoria realizada, subordinada a um conjunto de regras técnicas definidas com base na lei, apurou, em síntese, os seguintes aspectos:

- se as candidaturas apresentaram o orçamento de campanha, dentro do prazo para o efeito conferido e em conformidade com as disposições legais (15º, nº 1);
- se as contas da campanha foram apresentadas dentro do prazo legal (22º, nº 1);
- se as candidaturas procederam à abertura de uma conta bancária especificamente constituída para a campanha eleitoral em causa (15º, nº 4);
- se constituíram mandatário financeiro (20º, nº 1);
- se promoveram a publicação, em jornal de circulação local, da identificação do mandatário financeiro no prazo estipulado pela lei (20º, nº 4);
- se as receitas se encontram diferenciadas por categorias;
- se todas as receitas foram obtidas pelas formas previstas na lei, ou seja:
 - se a subvenção estatal se encontra declarada (16º, nº 1, e 29º);
 - se a contribuição dos partidos se encontra certificada (16º, nº 2);
 - se os donativos das pessoas singulares, quando de valor superior a 1 smn, estão titulados por cheque (17º, nº 1);
 - se o produto de actos de campanha se encontra discriminado com referência à respectiva actividade (16º, nº 3);
- se todas as receitas foram depositadas na conta bancária adstrita a campanha (15º, nº 4);
- se foram observados os limites das receitas, nas situações em que a lei impõe, ou seja:
 - se o valor da subvenção estatal respeita a lei (29º, nºs 4 e 6);
 - se os donativos das pessoas singulares não ultrapassam 80 smn por pessoa e se os donativos anónimos no total não excedem 500 smn (17º, nºs 1 e 2);
- se as despesas se encontram discriminadas por categorias (18º, nº 2);
- quais as candidaturas que usaram da faculdade concedida pela lei de não junção de documento certificativo de despesa de valor inferior a 3 smn (18º, nº 2);
- se cada acto de despesa superior a 3 smn está certificado por documento (original) (18º, nº 2);
- se cada acto de despesa, tendo por finalidade a campanha eleitoral, foi efectuado a partir da publicação do decreto que marcou as eleições e até à realização do acto eleitoral respectivo (18º, nº 1);
- se o pagamento de despesas de montante superior a 2 smn foi feito por instrumento bancário (19º A);
- Se os documentos apresentados, sobretudo as facturas e os recibos, reúnem todos os requisitos legais para sua validade, designadamente os previstos na legislação fiscal;
- se foi ultrapassado o limite máximo admissível de despesas, valor a determinar em função do número de candidatos apresentados por cada candidatura (19º, nº 1 b).
- indicar, quando for o caso, se o saldo é positivo ou deficitário;
- e, por fim, quais as candidaturas que não prestaram as contas.

Por fim, ressalta-se que a apreciação realizada teve por base a documentação contabilística disponível, não lhe cabendo, face à lei, considerar factos ou situações que nela não encontrem um mínimo de tradução, salvo casos manifestos.



Comissão Nacional de Eleições

Antes de passar à descrição do resultado da auditoria, importa registar que a CNE, após a eleição autárquica de 2001 e atendendo às novas exigências da lei do financiamento (na sua versão actualizada), teve a oportunidade de prestar informação aos partidos políticos sobre as directrizes do regime legal do financiamento e de fornecer modelos de prestação de contas (adaptáveis a qualquer acto eleitoral), concretizando, em especial, algumas regras a que a contabilidade das campanhas devia obedecer.

Pretendia a Comissão, por um lado, alertar para as imposições legais, por outro lado, atingir o objectivo de normalização do processo de prestação das contas eleitorais por parte das candidaturas, por forma a permitir cabalmente o controlo e verificação posterior das contas a cargo deste órgão.

Embora se denotem, no geral das candidaturas, importantes progressos no modo de prestação das contas e de adopção de procedimentos internos consentâneos com as obrigações legais, a verdade é que continua a deparar-se um conjunto de situações idênticas às de anteriores campanhas eleitorais e situações que não estão em correspondência com as novas exigências de organização contabilística.

3. Situações detectadas nas contas

As contas da campanha devem respeitar o preceituado nos artigos 15º a 20º da Lei 56/98, de 18 de Agosto, com as alterações operadas pela Lei 23/2000, de 23 de Agosto, e pela Lei Orgânica 1/2001, de 14 de Agosto (*todas as referências legais constantes do presente documento pertencem à Lei 56/98, na sua versão actual*).

A realização da auditoria supra-referida permitiu evidenciar situações irregulares em todas as contas apresentadas, à excepção das contas do Partido Nacional Renovador (PNR), nas quais nada houve a assinalar.

Face a essas situações e nos termos do nº 2 do artigo 23º, a Comissão Nacional de Eleições ordenou a notificação de cada um dos partidos interessados (com conhecimento do correspondente relatório dos auditores), para sobre as mesmas se pronunciarem e prestarem os esclarecimentos que tivessem por convenientes e apresentarem, no prazo de 15 dias, as contas devidamente regularizadas.

Dada a natureza e grau diverso das irregularidades verificadas, podemos distinguir os seguintes grupos de situações, com referência aos partidos atrás mencionados:

a) Aspectos formais:

- não evidência de abertura de conta bancária específica para a campanha (15º, nº 4) - situação verificada nas contas: PH e PPM.
- não apresentação do orçamento (15º, nº 1, devido até 2 de Março) - situação verificada nas contas: Coligação BE/UDP, MPT e PPM.
- não evidência da publicação do nome do mandatário financeiro ou publicação fora do prazo legal (20º, nº 4, devida até 6 de Março) - situação verificada nas contas: Coligação BE/UDP, MPT, PPM e PS.
- não evidência de ter sido nomeado outro mandatário financeiro nacional, no caso do PSD, cujo mandatário inicialmente constituído comunicou em 5 de Abril passado que deixaria de desempenhar essas funções, pelo facto de ir integrar o XV Governo.



b) Receitas

- não se assegurar o depósito integral das receitas (15º, nº 4) - situação verificada nas contas: CDU, MPT, PCTP/MRPP, PH, PPM, PSD e PS.
- a subvenção estatal não se encontrar reflectida nas contas (16º, nº 1 a, e 29º) - no caso dos partidos com assento parlamentar. O acerto final de contas só será possível após a CNE ter conhecimento do efectivo montante e do respectivo destino (se fica adstrita à campanha eleitoral em causa e, por isso, reflectida nas contas da campanha, ou incluída na conta anual do partido relativa a 2002).
- não certificação das contribuições dos partidos (16º, nº 2) - situação verificada nas contas: BE, Coligação BE/UDP, POUS, PPM, PSD e PS.
- diferença entre o valor indicado e o apurado na rubrica de contribuições de partidos políticos - situação verificada nas contas: CDU e PSD.
- ausência de informação que permita verificar se algum donativo anónimo foi, individualmente, superior a 1 smn e, nesse caso, obrigatoriamente titulado por cheque (17º, nº 1) - situação verificada nas contas: BE e CDS-PP.
- os donativos anónimos excederem, globalmente, o limite legal de 500 smn (17º, nº 2) - situação verificada nas contas do CDS-PP.
- existência de dívidas a pessoas singulares, resultantes de empréstimos obtidos para a campanha (tipo de financiamento não previsto na lei) - situação verificada nas contas do BE.
- Ausência de informação sobre a natureza de "Outras receitas", apurado nas contas da CDU.

c) Despesas

- não identificação de documentos como despesas da campanha AR/2002 (18º, nº 1) - situação verificada nas contas: BE, PSD e PS.
- falta de suporte documental adequado de despesas por os respectivos originais integrarem o processo de pedido de reembolso do IVA (18º, nº 2) - situação verificada nas contas: CDS-PP, CDU e PSD.
- falta de suporte documental adequado de despesas, cuja apresentação é obrigatória (18º, nº 2) - situação verificada nas contas: PH e PS.
- suporte documental não válido do ponto de vista fiscal (simples carta do prestador de serviços), cujo valor obriga à junção de documento certificativo da despesa em causa (18º, nº 2) - situação verificada nas contas: CDU e PS.
- não indicação do meio de pagamento utilizado nas despesas de valor superior a 2 smn, obrigatoriamente liquidadas por instrumento bancário, cheque ou transferência (19º-A), situação verificada nas contas: CDS-PP, CDU, PSD e PS.
- existência de despesas não liquidadas a fornecedores, ocorrência que impede verificar o movimento financeiro correspondente ao pagamento das mesmas - situação verificada nas



contas: BE e PSD.

- *incorrecção de carácter aritmético ou de escrituração dos dados contabilísticos* (diferença do total de despesas auditado e do valor indicado) – situação verificada nas contas do PSD.
- *despesas bancárias relacionadas com a campanha eleitoral* (abertura de conta, requisição de cheques, transferências e juros devedores) *não consideradas* na prestação de contas – situação verificada nas contas do PSD.

4. Análise das respostas dos partidos e respectiva decisão

4.1 Na sessão plenária de 8 de Outubro, a Comissão Nacional de Eleições deu por concluída a verificação das contas

. do PNR – Partido Nacional Renovador

. e das seguintes candidaturas, tendo deliberado (em função das respectivas respostas):

Coligação BE/UDP Madeira

- instaurar processo de contra-ordenação pela não publicação do nome do mandatário financeiro;
- não sancionar a falta de entrega do orçamento por aceitar a explicação oferecida (o facto de se tratar de uma exigência nova da lei do financiamento e o partido, apesar de ter a estimativa dos gastos, por lapso não a remeteu à Comissão na devida altura);
- considerar regularizada a certificação da contribuição da UDP (por ter sido feita a junção do devido comprovativo).

MPT – Movimento do Partido da Terra

- instaurar processo de contra-ordenação pela publicação fora do prazo legal do nome do mandatário financeiro;
- não sancionar a falta de entrega do orçamento e o não depósito de uma verba na conta bancária, tal como decidiu em relação a outras candidaturas em que as mesmas situações foram detectadas (e não de forma diferente só porque o MPT não se pronunciou);

PCTP/MRPP - Partido Comunista dos Trabalhadores Portugueses

- aceitar a explicação oferecida quanto ao não depósito da quantia de 780,08 € (num total de receitas de 8.621,43), que serviu para pagamento de despesas que exigiram a utilização imediata do dinheiro (e por se tratar de situação episódica e de reduzido valor).

PH – Partido Humanista

- considerar regularizadas as deficiências detectadas relativas à conta bancária (por ter sido comprovada a abertura da conta específica para a campanha) e à não junção dos documentos justificativos de despesas (por nenhuma delas ter excedido o valor que obriga à apresentação de comprovativo);
- e aceitar a explicação oferecida quanto ao não depósito das receitas (porque a totalidade das receitas foram provenientes de contribuições em espécie dos candidatos ou simpatizantes -aquisição directa ou cedência de bens a usar-, facto porque a conta bancária não foi movimentada).

POUS – Partido Operário de Unidade Socialista

- considerar regularizada a certificação da contribuição do partido (por ter sido feita a junção do devido comprovativo).



4.2 Na sessão plenária de 29 de Outubro, a Comissão Nacional de Eleições deu por concluída a verificação das contas das seguintes candidaturas, tendo deliberado (em função das respectivas respostas):

PPM – Partido Popular Monárquico

- não sancionar a falta de entrega do orçamento por aceitar a explicação oferecida (o facto de se tratar de uma exigência nova da lei do financiamento e o partido, apesar de ter a estimativa dos gastos, por lapso não a remeteu à Comissão na devida altura);
- considerar regularizada a certificação da contribuição do partido (por ter sido feita a junção do devido comprovativo) e a publicação do mandatário financeiro e a abertura da conta bancária (devidamente comprovadas).
- e aceitar a explicação oferecida quanto ao não depósito das contribuições de pessoas singulares no valor de 281,44 € (dado o valor residual das mesmas).

BE – Bloco de Esquerda

- considerar regularizada a deficiência detectada relativa à contribuição do partido e respectiva certificação (o partido regularizou os adiantamentos/empréstimos que tinha efectuado para a campanha -tipo de financiamento não previsto na lei- com indicação do valor concreto da contribuição do partido e junção do respectivo comprovativo);
- aceitar a declaração de que os donativos anónimos, num total de 2.340 €, resultaram de pequenos donativos não superiores a 1 smn;
- aceitar as explicações fornecidas quanto às dívidas a pessoas singulares (já saldadas, não tendo, por isso, expressão na contabilidade da campanha) e quanto às despesas ainda não liquidadas (que foram entretanto liquidadas e reflectidas no apuramento final das contas);
- devolver um documento de despesa relativo a reparação de viatura (cuja elegibilidade foi questionada pela CNE, tendo o partido solicitado o desentranhamento das contas e sua devolução).

CDS-PP – Partido Popular

- aceitar a junção de novos documentos relativos aos donativos de pessoas singulares (2 *dossiers* de recibos emitidos pelo partido), verificando-se que nenhum excede, individualmente, o valor de 1 smn (regularizando, dessa forma, a situação detectada nas contas: a de não serem titulados por cheque) e que em cada um dos recibos consta o nome da pessoa que efectuou o donativo (logo, não podendo ser considerados anónimos, deixam de estar sujeitos ao limite total de 500 smn, afastando, assim, a violação ao nº 2 do artigo 17º - facto que suscitou alguma estranheza);
- considerar regularizado o pagamento por instrumento bancário de determinadas despesas (por ter sido devidamente comprovado).

4.3 Na sessão plenária de 20 de Novembro, a Comissão Nacional de Eleições deu por concluída a verificação das contas das restantes candidaturas, tendo deliberado (em função das respectivas respostas):

CDU – Coligação Democrática Unitária

- não sancionar a falta de depósito das receitas na sua totalidade na conta bancária da campanha (vide “considerações finais”, ponto 4.4 do presente relatório);
- considerar regularizada a deficiência detectada relativa às contribuições dos partidos (por ter determinado o valor correcto das referidas contribuições -o constante dos comprovativos- e entregar novos mapas de receitas rectificadas);



- aceitar o esclarecimento prestado quanto à natureza de outras receitas (correspondendo, em Lisboa e Setúbal, a redução de custos, no círculo da Europa, a contribuição de partido e produto de actividades de angariação de fundos, confirmado pelos mapas entretanto anexados).
- considerar regularizado o pagamento por instrumento bancário de determinadas despesas superiores a 3 smn (por ter sido devidamente comprovado), à excepção de uma que foi paga em numerário e que se aceita a explicação oferecida (no momento em que a iniciativa pública se realizou, foi feita uma recolha de fundos para custear as respectivas despesas, que de imediato foram liquidadas);
- aceitar a resposta da CDU quanto à não comprovação do pagamento por instrumento bancário das despesas de valor compreendido entre 2 e 3 smn, já que ao utilizar a faculdade legal de apresentar, apenas, os documentos de despesas superiores a 3 smn, e não sendo obrigada a discriminar cada acto de despesa inferior àquele montante (artigo 18ª), não lhe é exigível a comprovação acima reclamada (assinalando, esta Comissão, a incongruência entre os artigos 18º, nº 2, e 19º-A);
- considerar regularizada a deficiência detectada no documento de despesa não válido do ponto de vista fiscal (dada a junção da devida factura)

PSD – Partido Social Democrata

- considerar regularizada a deficiência detectada a respeito do mandatário financeiro nacional (por ter sido identificado o actual mandatário);
- considerar regularizado o depósito da contribuição do partido, secção da Guarda (por ter sido comprovada) e não sancionar a falta de depósito das receitas na sua totalidade na conta bancária da campanha (vide “considerações finais”, ponto 4.4 do presente relatório);
- considerar regularizada a certificação da contribuição do partido, secção da Guarda (por ter sido feita a junção do devido comprovativo) e aceitar a explicação oferecida quanto à contribuição vinda da secção de Portalegre que, depois de analisada, o partido concluiu tratar-se de donativos anónimos inferiores a 1 smn por doador e outra parte provinda de angariação de fundos (tendo sido feita a correcção devida);
- considerar regularizada a diferença de valores encontrada nas rubricas “contribuição de partido” e no total de despesas (por terem sido corrigidas), bem como a categoria “despesas bancárias” (devidamente consideradas no balancete);
- aceitar as explicações oferecidas quanto à elegibilidade de determinadas despesas no seio das contas AR/2002 (cartazes de propaganda, deslocações com candidatos, jantar de encerramento de campanha e reparação de um automóvel originada por acidente ocorrido em campanha);
- não sancionar a falta de pagamento por instrumento bancário de determinadas despesas superiores a 2 smn (vide “considerações finais”, ponto 4.4 do presente relatório);
- aceitar as explicações fornecidas quanto às despesas ainda não liquidadas (que têm vindo a ser pagas no decorrer do tempo, após negociação com os fornecedores em causa).

PS – Partido Socialista

- considerar regularizada a certificação da contribuição do partido (por ter sido feita a junção do devido comprovativo) e a publicação do mandatário financeiro (devidamente comprovada);
- considerar regularizado o depósito bancário de uma contribuição de pessoa singular (por ter sido identificado) e não sancionar a falta de depósito das contribuições do partido – sede e secção da Guarda - na conta bancária da campanha (vide “considerações finais”, ponto 4.4 do presente relatório);
- aceitar as explicações oferecidas quanto à elegibilidade de determinadas despesas no seio das contas AR/2002 (sessão de esclarecimento e apresentação do programa de governo



Comissão Nacional de Eleições

em pré-campanha e uma multa que ocorreu em campanha), com excepção de um documento de despesa que contém a indicação de "Autárquicas 2001" e que aí vai ser considerado;

- considerar regularizada a falta de documentos justificativos de despesa na rubrica "conservação e reparação" (por ter sido verificado que a rubrica é composta por vários actos de despesa e cada um deles não excede os 3 smn, e por isso, não são de apresentação obrigatória);
- considerar regularizado o pagamento por instrumento bancário de determinadas despesas (por ter sido devidamente comprovado);
- considerar regularizada a deficiência detectada no documento de despesa não válido do ponto de vista fiscal (dada a junção da devida factura).

Quanto à subvenção estatal

Todos os partidos que a ela tinham direito, indicaram o valor efectivamente recebido e o respectivo destino:

- BE – a reflectir no apuramento final das contas da campanha
- CDS-PP – a incluir na conta anual do partido
- CDU – a incluir na conta anual do partido
- PSD – a incluir na conta anual do partido
- PS – a reflectir no apuramento final das contas da campanha

Quanto à falta dos originais de documentos de despesas por terem integrado o processo de pedido de reembolso do IVA

Todos os partidos nesta situação – CDS-PP, CDU e PSD – declararam expressamente que o envio dos documentos à Comissão, para junção às respectivas contas, será feito assim que sejam disponibilizados pelos serviços do IVA.

Caso o reembolso do IVA seja concretizado, será necessário corrigir o valor das despesas da campanha (em função do IVA recuperável), procedendo assim ao acerto final de contas.

4.4 Considerações finais

- i. O depósito integral das receitas na conta bancária da campanha (15º, nº 4), previsto desde 1998 (inovação da Lei 56/98, relativamente à anterior Lei 72/93), tem sido de difícil implementação no seio dos partidos políticos, principalmente naqueles que possuem inúmeras estruturas distritais e/ou locais. Contudo, assinalam-se os progressos observados na adopção dessa prática desde as campanhas eleitorais de 1999 (PE e AR), verificando-se na campanha eleitoral em análise que só pontualmente algumas das receitas não passam pela conta bancária (e o facto é que os partidos não deixam de levar as mesmas à sua contabilidade e de revelar a respectiva origem).

O pagamento, por instrumento bancário, das despesas de valor superior a 2 smn (artigo 19º A) é uma exigência decorrente da alteração feita em 2000, e aplicável desde 2001. A não observância deste comando assenta, segundo o alegado por alguns partidos, nas naturais dificuldades de adaptação da organização e suporte contabilísticos no período inicial de aplicação das novas exigências legais.

A acrescentar, não pode deixar de se referir a incongruência existente na lei entre os artigos 18º, nº 2 e 19º A:

se, por um lado, a lei exige o pagamento por instrumento bancário das despesas superiores a 2 smn, por outro lado concede a faculdade de apenas discriminar as despesas superiores a 3 smn (através da junção de documento certificativo em relação a cada uma delas). Ora, nas contas dos partidos que usaram esta faculdade legal (CDU, PH e PPM) não é possível verificar



Comissão Nacional de Eleições

o meio de pagamento utilizado nas despesas cujo valor se situe entre os 2 smn e os 3 smn. Logo, se quanto a estes, a Comissão não pode exercer o seu controlo, não o deverá fazer nos casos das contas que contêm documentos certificativos de todas as despesas, independentemente do seu valor (BE, colig. BE/UDP, CDS-PP, MPT, PCTP/MRPP, PNR, POUS, PSD e PS).

Pelo exposto, a Comissão abstem-se de promover o sancionamento pelo não depósito integral das receitas e o não pagamento por instrumento bancário nos casos em que é obrigatório.

ii. Um segundo aspecto que importa sublinhar, está relacionado com o produto de actividades de campanha.

Uma interpretação literal do que está estipulado na lei quanto a esta matéria, ou seja, a inclusão nesta rubrica, na versão dada pela Lei 23/2000, de fundos angariados (que mais não são do que donativos de pessoas singulares) e a não sujeição a limites máximos, individual ou na sua totalidade, abre as portas a uma utilização abusiva deste tipo de receita, que foge por completo ao controlo deste órgão. E tanto assim é, que houve um aumento anormal nesta rubrica comparativamente com anteriores campanhas. A única exigência legal é o depósito das respectivas verbas.

Seria desejável que, em eventual e futura alteração dos normativos em causa, o legislador tivesse em conta os aspectos sublinhados.

5. Mapas em anexo – notas gerais

O **Anexo 1** ao presente relatório contém, por candidatura, a indicação das quantias apresentadas no orçamento (quando declarado), dos montantes das receitas e despesas efectivas e do limite máximo de despesas admissível.

O **Anexo 2** destaca os seguintes aspectos:

- Contribuições de partidos políticos para a campanha eleitoral
- Saldo positivo na conta de exploração da campanha eleitoral
- Saldo deficitário da conta de campanha
- Subvenção estatal para a campanha incluída na conta anual do partido

Trata-se de situações que irão ter expressão na conta geral de cada partido, do respectivo ano, e para que haja uma desejável harmonia e compatibilização entre aquelas e as contas de campanha, tais situações devem ser comunicadas ao Tribunal Constitucional (a entidade fiscalizadora das contas anuais dos partidos).

Comissão Nacional de Eleições, 20 de Novembro de 2002

MAPA DOS MONTANTES DAS RECEITAS E DESPESAS

Valores expressos em euros

| PARTIDOS POLÍTICOS | ORÇAMENTO (Valor idêntico de receitas e despesas) | RECEITAS | DESPESAS | LIMITE MÁXIMO DE DESPESAS ADMÍSSIVEL |
|-------------------------------|--|---|-----------------|---|
| BE | 200.000,00 | <u>234.356,10</u> Subvenção: 175.513,00 Contribuição BE: 31.206,72 Pessoas singulares: 10.340,00 Fundos angariados: 17.296,38 | 234.356,10 | 3.010.993,71 |
| CDS/PP | 653.000,00 | <u>408.881</u> Pessoas singulares: 408.881,00 | 777.172,31 | 3.157.158,45 |
| CDU | 699.000,00 | <u>670.060,05</u> Contribuição PCP: 572.878,43 Contribuição PEV: 11.490,67 Contribuição ID: 7.500,00 Fundos angariados: 74.877,28 Receitas financ./outras: 3.313,67 | 642.716,44 | 3.166.902,76 |
| Col. BE-UDP | Não apresentou | <u>23.176,92</u> Contribuição UDP: 23.176,92 | 22.948,14 | 97.443,16 |
| MPT | Não apresentou | <u>11.873,62</u> Contribuição MPT: 2.196,60 Fundos angariados: 9.679,02 | 11.684,73 | 2.816.107,38 |
| PCTP/MRPP | 14.700,00 | <u>8.621,43</u> Fundos angariados: 8.621,43 | 8.621,43 | 3.049.970,97 |
| PH | 925,00 | <u>662,08</u> Pessoas singulares: 662,08 | 662,08 | 2.280.169,99 |
| PNR | 3.360,00 | <u>1.175,00</u> Pessoas singulares: 1.175,00 | 1.170,16 | 1.383.692,90 |
| POUS | 2.107,38,00 | <u>1.321,90</u> Contribuição POUS: 250,00 Pessoas singulares: 721,90 Fundos angariados: 350,00 | 1.245,00 | 1.354.459,95 |
| PPD/PSD | 3.176.544,00 | <u>852.374,29</u> Contribuição PSD: 100.788,67 Pessoas singulares: 366.195,62 Fundos angariados: 385.390,00 | 3.081.246,19 | 3.176.647,08 |
| PPM | Não apresentou | <u>411,44</u> Contribuição PPM: 130,00 Pessoas singulares: 281,44 | 383,58 | 2.046.306,40 |
| PS | 3.166.887,80 | <u>2.632.293,73</u> Subvenção: 1.301.217,00 Contribuição PS: 1.134.502,91 Pessoas singulares: 154.741,04 Fundos angariados: 41.807,28 Receitas financeiras: 25,50 | 2.631.604,61 | 3.166.902,76 |

Nota: As contas do **CDS-PP**, **CDU** e **PSD** irão sofrer correcção no valor total das despesas em função do reembolso do IVA (dedutível), findo o respectivo processo.

Valores expressos em euros

| PARTIDOS POLÍTICOS | <u>CONTRIBUIÇÕES PARA A CAMPANHA ELEITORAL AR/2002</u> |
|-------------------------------|---|
| BE | 31.206,72 |
| UDP | 23.176,92 |
| MPT | 2.196,60 |
| PCP | 572.878,43 |
| PEV | 11.490,67 |
| POUS | 250,00 |
| PSD | 100.788,67 |
| PPM | 130,00 |
| PS | 1.134.502,91 |

| PARTIDOS POLÍTICOS | <u>SUBVENÇÃO ESTATAL INCLUÍDA NA CONTA GERAL DO PARTIDO</u> |
|-------------------------------|--|
| CDS-PP | 308.661,00 |
| CDU | 284.452,00 |
| PSD | 1.410.157,00 |

Nota: Os restantes partidos com direito à subvenção, reflectiram o respectivo valor nas contas da campanha (**BE:** 175.513,00 / **PS:** 1.301,217,00)

| PARTIDOS POLÍTICOS | <u>SALDO POSITIVO</u> |
|-------------------------------|------------------------------|
| Col. BE-UDP | 228,78 |
| CDU | 27.343,61 |
| MPT | 188,89 |
| PNR | 4,84 |
| POUS | 76,90 |
| PPM | 27,86 |
| PS | 689,12 |

| PARTIDOS POLÍTICOS | <u>SALDO NEGATIVO</u> |
|-------------------------------|------------------------------|
| CDS-PP | 368.291,31 |
| PPD/PSD | 2.228.871,90 |